



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.881-A, DE 2005

(Do Sr. Pastor Francisco Olímpio)

Estabelece medidas de prevenção à tortura e da outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JOSÉ LINHARES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA ;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em todos os hospitais da rede pública, convencionado do SUS e privada e nos hospitais de Emergências da rede pública serão designados profissionais de saúde encarregados de prestar ponto atendimento às vítimas de tortura.

Art. 2º Compete a estes profissionais:

I – Atender, avaliar, acompanhar e tornar todas as medidas cabíveis, do ponto de vista médico, dos casos de maus-tratos e tortura desde o ingresso da vítima como paciente no estabelecimento hospitalar.

II – Fazer constar no prontuário médico a descrição detalhada das lesões e as formas e meios que foram produzidas;

III – Notificar formalmente o fato ao Ministério Público;

IV – Prestar assistência psicológica as vítimas ou encaminhá-las aos respectivos serviços;

V – Apresentar às autoridades policiais, do Ministério Público, judiciárias e demais agentes públicos, quando houver solicitação, os prontuários e informações sobre as vítimas atendidas;

VI – Atender às vítimas em separado, sem acompanhamento policial;

VII – Encaminhar às vítimas para os serviços psico-social quando houver suspeita de perseguição pelos agressores às vítimas atendidas.

Parágrafo Único – No caso de descumprimento das obrigações estabelecidas neste artigo, os profissionais responderão com sanções profissionais, administrativas e penais.

Art. 3º Os profissionais para o desempenho das funções de que trata esta lei serão nomeados pela direção do estabelecimento hospitalar.

Art. 4º Nos processos judiciais e criminais em que não constarem provas periciais oficiais, os prontuários dos pacientes terão valor probatório de perícia, quando assinado por médico devidamente designados.

Art. 5º Conceitua – se como forma de tortura, entre outras:

I – Uso de força física de forma intencional, não – acidental, ou os atos de omissão própria, não acidental, ou os atos de omissão própria, não acidente, praticado por qualquer pessoa, com objetivo de ferir a integridade física de outrem.

Art. 6º Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 dias após a publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição, visa indicar e identificar as provas do crime de tortura, que é extremamente difícil de ser feita. Em grande parte há omissão por parte das vítimas. Porém, é comum, quando os maus – tratos e torturas forem excessivos as vítimas serem atendidas por médicos em redes hospitalares, públicas ou privadas.

Geralmente, é o médico que constata que o paciente foi vítima de grave violência.

Mesmo assim esta prova quase sempre não vem para os autos criminais em que a autoria e materialidade do crime de tortura é investigada.

Com esse projeto queremos estabelecer a obrigatoriedade em adotar medidas de prevenção à tortura. Definimos quais as providências que deverão ser adotadas pelos profissionais designados para prestar atendimentos a estas vítimas e as sanções nos casos de descumprimento das mesmas.

Os prontuários médicos e informações dos profissionais designados terão o valor probatório nos processos judiciais, o que em muito contribuiria para a agilização da justiça criminal.

Pela razão exposta pedimos que este projeto, tenha o valioso apoio dos ilustres Parlamentares desta Casa, para a aprovação.

Sala das Sessões em, 9 de março de 2005

Deputado Pastor Francisco Olímpio
PSB/PE

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O projeto que analisamos defende que sejam designados, pela direção do estabelecimento, em todos hospitais e serviços de emergência, profissionais para prestar atendimento às vítimas de tortura. Suas atribuições seriam atender, avaliar, acompanhar e tomar todas as medidas cabíveis do ponto de vista médico, descrever no prontuário as lesões e os meios que as provocaram, notificar formalmente ao Ministério Público o fato e prestar assistência psicológica às vítimas. Cabe, ainda, a eles, apresentar às diversas autoridades prontuários e informações sobre as vítimas atendidas. O atendimento deve ser feito sem acompanhamento policial e deve haver encaminhamento para serviço psicossocial quando houver suspeita de perseguição pelos agressores. As sanções previstas para os profissionais são penais e administrativas.

O art. 4º declara que os prontuários terão valor probatório de perícia quando assinados pelos médicos devidamente designados.

O art. 5º define como tortura, entre outras formas, o uso de força física de forma intencional, não acidental, ou atos de omissão não acidental, praticados por qualquer pessoa com objetivo de ferir a integridade física de outrem.

A justificação se baseia na importância de se produzirem provas do crime de tortura para conseguir reduzi-lo. Afirma que, geralmente, o médico é quem detecta violências graves. Deste modo, pretende evitar a prática da tortura, tornando os prontuários e informações dos médicos designados como provas nos processos judiciais.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Em seguida à nossa Comissão, a proposta será analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Reconhecemos nesta iniciativa uma motivação bastante nobre, que é identificar e determinar a obrigatoriedade de notificar os casos de tortura que forem atendidos nos hospitais da rede pública ou privada. De acordo com o texto, seriam designados profissionais específicos para atender a estas vítimas.

Em que pesem as boas intenções do Autor, acreditamos que estamos diante de uma proposta de organização de serviços, que seria melhor colocada através de Indicação ao Poder Executivo. Ressaltamos que deve ser respeitada a autonomia e a possibilidade dos gestores dos diferentes níveis de governo para operacionalizar tal proposta. Não podemos nos esquecer da escassez de profissionais médicos em alguns serviços e mesmo em alguns municípios. Assim sendo, talvez seja difícil designar um profissional por turno e por serviço. Deste modo, muitos municípios estariam impossibilitados de cumprir esta lei, o que sem dúvida se reveste de bastante gravidade pela incidência de punições. Em nossa opinião, seria mais prudente deixar aos gestores locais a tarefa de organizar o atendimento proposto, sem dúvida, importante, mas de acordo com o perfil de cada lugar.

Outro questionamento a ser feito é o que foi levantado a respeito da existência da definição do crime de tortura em lei. Apesar de não ser da competência específica de nossa Comissão, em consulta aos textos legais, podemos facilmente constatar que o crime está bem caracterizado na Lei 9.455, de 1997, que “define os crimes de tortura e dá outras providências”.

Diante destas ponderações, optamos por oferecer um substitutivo ao projeto, procurando preservar seu propósito de incentivar a denúncia e o melhor atendimento a este crime para reduzir a tortura no país, respeitando os argumentos já arrolados.

Em conclusão, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei 4.881, de 2005, na forma do Substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2005.

Deputado José Linhares
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.881, DE 2005

Dispõe sobre o atendimento a vítimas de tortura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os serviços de saúde, públicos e privados, devem proporcionar atendimento específico para as vítimas de tortura, de acordo com as determinações dos gestores locais.

Art. 2º. O atendimento a ser prestado deve ser feito sem acompanhamento policial e envolver:

I – atendimento integral e acompanhamento médico e psicológico;

II – descrição detalhada de lesões no prontuário médico, que poderá ter valor de perícia em processos judiciais.

Parágrafo único. É obrigatória a notificação formal dos casos de tortura ao Ministério Público.

Art. 3º. O descumprimento sujeitará às penas previstas na legislação.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2005.

Deputado José Linhares
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 4.881/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Linhares.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Benedito Dias - Presidente, Arnaldo Faria de Sá e Guilherme Menezes - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Benjamin Maranhão, Chicão Brígido, Darcísio Perondi, Dr. Francisco Gonçalves, Durval Orlato, Eduardo Barbosa, Geraldo Thadeu, Jandira Feghali, José Linhares, Rafael Guerra, Reinaldo Gripp, Roberto Gouveia, Teté Bezerra, Zelinda Novaes, Celcita Pinheiro, Geraldo Resende, Jorge Gomes, Leonardo Vilela, Mário Heringer, Milton Cardias, Sandra Rosado, Selma Schons e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, em 21 de fevereiro de 2006.

Deputado DR. BENEDITO DIAS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
